



# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL

Marmeleiro, 11 de junho de 2024.

**PAE n.º 586/2024**  
**Pregão Eletrônico n.º 004/2024**

**Parecer n.º 153/2024 - PG**

## **I – Relatório**

O presente parecer versa sobre intenção de recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 004/2024, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de assentamento de pisos intertravados de concreto tipo paver, serviços de recuperação de calçamentos, reparos de guias (meios fios), serviços de execução de meios fios extrusados e pintura em prédios públicos.

A sessão pública do certame se deu na data de 10 de maio de 2024, sendo os atos devidamente registrados no termo de julgamento.

A licitante CONSTRUTORA DO KESNE LTDA manifestou intenção de recurso na sessão pública para o item 05.

## **II – Da Análise ao Recurso**

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 29 de maio de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa CONSTRUTORA DO KESNE manifestou intenção de recurso na sessão pública para o item 05 dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas razões ao recurso, bem como contrarrazões.

É a síntese do necessário.

## **III – Da Fundamentação**

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
 PROCURADORIA-GERAL

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

O presente caso versa sobre recurso decorrente do julgamento das propostas, conforme estabelece o inciso I, alínea “b” do art. 165 da Lei n.º 14.133/21.

A recorrente CONSTRUTORA DO KESNE LTDA apresentou recurso alegando que a proponente TEREZINHA RUTE DO COUTO PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado, o que não atende ao item 7.7 do edital e que as empresas VERTICALLE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA SKROOSER LTDA e CONSTRUTORA MAUA LTDA, apresentaram propostas que são inexequíveis, pois os custos ultrapassam esses valores, restando nesses casos, a comissão licitante pedir esclarecimentos complementares, efetuar diligências e apresentarem os custos diretos e indiretos conforme item 7.8 do edital.

A recorrente manifestou as intenções de recurso unicamente no item 05, cuja proponente foi TEREZINHA RUTE DO COUTO PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA, ocorrendo a preclusão em relação aos demais. Desta forma será objeto de análise apenas a manifestação apresentada na sessão pública.

O art. 59 da Lei n.º 14.133/21 trata da desclassificação das propostas. Entre elas a apresentação de propostas com preços inexequíveis. A Lei não estabelece qual seria o percentual para bens e serviços em geral. O Ministério da Economia, através da SEGES, publicou a IN 73/2022, que trata sobre os critérios de julgamento, trazendo orientação em relação as decisões a serem tomadas pelos agentes de contratações. Considerou que, no caso de bens e serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) tem indícios de inexequibilidade. Porém, nestes casos, ainda caberia a realização de diligências para verificar a inexequibilidade e somente após ocorrer a desclassificação. Ou seja, a regra não se aplica automaticamente. A regra também foi prevista no instrumento convocatório, item 7.7, na qual haverá indícios de inexequibilidade, quando o pregoeiro, entendendo serem necessários esclarecimentos complementares, poderá realizar diligências para que a empresa possa comprovar a exequibilidade.

Se observa pelo histórico do item, que o valor inicial estimado foi de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais) e o valor oferecido R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), valor que orbita os 50% (cinquenta por cento) do valor estimado. A pregoeira





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000  
PROCURADORIA-GERAL

entendeu não haver a necessidade da realização das diligências, optando por manter a proposta apresentada.

Não há irregularidades ou ilegalidades na decisão tomada que pudesse comprometer a lisura do certame.

Os elementos constantes não demonstram ter ocorrido a inobservância de condições editalícias ou da Lei de Licitações.

## IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro a presença de irregularidades que pudessem justificar a reforma das decisões, opinando pela manutenção da proposta apresentada, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**



## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo n° 004/2024 – LIC**

**Pregão Eletrônico n° 011/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa para assentar piso intertravado de concreto tipo paver, realizar serviços na recuperação de calçamentos – pavimentação poliédrica – em logradouros do perímetro urbano, efetuar serviços no conserto/reparo de Guias (meio fio) nos logradouros públicos, efetuar serviços de execução de meios fios extrusados e pintura de prédios públicos, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa CONSTRUTORA DO KESNE LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.027.839/0001-62 e Contrarrazão da empresa TEREZINHA RUTE DO COUTO PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 27.089.733/0001-09.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA DO KESNE LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.027.839/0001-62 e Contrarrazão da empresa TEREZINHA RUTE DO COUTO PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 27.089.733/0001-09.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, nas datas de 10/05/2024 (Julgamento de Proposta) e 20/05/2024 (Habilitação de Fornecedores) – Mensagens do chat do Item 5.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CONSTRUTORA DO KESNE LTDA, inscrita no CNPJ n° 07.027.839/0001-62, manifestou apresentou recurso alegando que a proponente TEREZINHA RUTE DO COUTO PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA apresentou proposta com valor inferior a 50% do valor orçado, o que não atende ao item 7.7 do edital e que as empresas VERTICALLE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA SKROOSER LTDA e CONSTRUTORA MAUA LTDA, apresentaram propostas que são inexequíveis, pois os custos ultrapassam esses valores, restando nesses casos, a comissão licitante pedir esclarecimentos complementares, efetuar diligências e apresentarem os custos diretos e indiretos conforme item 7.8 do edital.

### V – DA CONTRARRAZÃO





Em contrarrazão a empresa TEREZINHA RUTE DO COUTO PEREIRA DA SILVA SERVIÇOS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.089.733/0001-09, manifestou que a mesma “possui as máquinas necessárias para execução dos serviços”, “não possuem funcionários sendo os sócios quem executa, os serviços, baixando os custos operacionais da empresa”, “por este motivo a empresa consegue apresentar uma proposta de menor valor.”

## VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 586/2024 (em anexo), que discorre que O art. 59 da Lei nº 14.133/21 trata da desclassificação das propostas. Entre elas a apresentação de propostas com preços inexequíveis. A Lei não estabelece qual seria o percentual para bens e serviços em geral. O Ministério da Economia, através da SEGES, publicou a IN 73/2022, que trata sobre os critérios de julgamento, trazendo orientação em relação as decisões a serem tomadas pelos agentes de contratações. Considerou que, no caso de bens e serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) tem indícios de inexequibilidade. Porém, nestes casos, ainda caberia a realização de diligências para verificar a inexequibilidade e somente após ocorrer a desclassificação. Ou seja, a regra não se aplica automaticamente. A regra também foi prevista no instrumento convocatório, item 7.7, na qual haverá indícios de inexequibilidade, quando o pregoeiro, entendendo serem necessários esclarecimentos complementares, poderá realizar diligências para que a empresa possa comprovar a exequibilidade. Se observa pelo histórico do item, que o valor inicial estimado foi de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais) e o valor oferecido R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), valor que orbita os 50% (cinquenta por cento) do valor estimado.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 586/2024, CONHECE o recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA DO KESNE LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.027.839/0001-62, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 586/2024 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 12 de junho de 2024.

**Francieli de Oliveira Mainardi**  
**Agente de Contratação**  
**Portaria nº 7.277 de 14/03/2024**

